



Lei nº 308/2020.

EMENTA: Dispõe, em caráter excepcional, sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes aos empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do município de Sanharó/PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº 013/2020, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, em caráter excepcional, suspensa a cobrança de empréstimos consignados (com descontos em folha) contraídos pelos servidores públicos municipais de Sanharó, ativos e inativos, junto às instituições financeiras sediadas nesta cidade, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o estado de calamidade pública declarada no município.

Art. 2º - As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 3º - Caberá, à Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão e ao setor de Recursos Humanos, ou qualquer outro órgão competente pela administração da folha de pagamento dos órgãos municipais (Prefeitura Municipal de Sanharó e Câmara Municipal de Sanharó) orientar, desenvolver e proceder com os meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras para o cumprimento deste Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 30 de junho de 2020.


HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal



Lei nº 303/2020.

EMENTA: DEFINE PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS E SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº 011/2020, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para aplicação de multas e sanções pelo descumprimento das medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19), impostas pela União, Estado de Pernambuco ou pelo Município de Sanharó.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que exerce atividade comercial ou de serviços no Município de Sanharó, que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19), emitidas pelo Governo do Estado ou pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição e suspensão

§ 1º A advertência consistirá em notificação escrita ao infrator com detalhamento das sanções disciplinares previstas nesta lei.

§ 2º A sanção de advertência poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com pena de multa, levando em conta a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e os potenciais danos à saúde pública.

§ 3º A multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ação ou omissão de descumprimento.

§ 4º Em caso de reincidência de descumprimento já sancionado com multa, ao infrator será aplicada a sanção de interdição e suspensão das atividades do estabelecimento cumulada com nova multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Art. 3º. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Município, seja por Decreto Municipal ou Estadual, enseja ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 2º.

Parágrafo único: Sem prejuízo das sanções previstas no art. 2º, poderá ser promovida representação às autoridades competentes, a fim de apurar a eventual violação do art. 268 do Código Penal.

Art. 4º. Serão aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal para o processamento dos trâmites de apuração, cobrança, parcelamento, dentre outros procedimentos relativos às multas previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Saúde do Município e sua Vigilância Sanitária, podendo contar com o apoio das demais Secretarias Municipais.

Art. 6º. Os valores arrecadados com aplicação das penalidades disciplinadas nesta lei será revertido em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ.

Art. 7º. A presente norma poderá ser regulamentada pelo Executivo mediante Decreto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco, em 30 de abril de 2020.

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito

Documento Assinado Digitalmente por: HERALDO JOSE OLIVEIRA ALMEIDA
Acesse em: <https://eccc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3245667f-ebb0-45d9-8a76-133075048fe7



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANHARÓ

GABINETE DO PREFEITO
REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO, MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS,
CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº13.979, DE 6 DE
FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 014/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta, no Município, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS - CoV-2) é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que cabe também ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas para preparação, controle, contenção e mitigação de transmissão do COVID-19 em seu território.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

Art. 2º Fica criado o Comitê Municipal de resposta rápida ao Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Secretaria de Saúde;
- III – Secretaria de Educação;



- IV – Secretaria de Desenvolvimento Social;
- V – Secretaria da Cultura e Turismo;
- VI – Secretaria da Agricultura;
- VII – Secretaria de Administração;
- VIII – Secretaria de Finanças;
- IX – Secretaria de Planejamento.

Art. 3º O Comitê de resposta rápida ao Coronavírus – COVID-19, se reunirá diariamente para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria de Saúde e articular as ações do Plano municipal de Contingência para o COVID-19.

Parágrafo único. O Comitê é responsável pela apresentação, nas próximas 48 (quarenta e oito) horas, do Plano Municipal de Contingenciamento do Coronavírus – COVID-19, atuando em conjunto com os demais órgãos públicos regionais, estaduais e federais.

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as medidas constantes do art. 2º do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020 e do art. 3º da Lei Federal nº 13.979 mediante determinação da Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 5º Ficam suspensos, pelo período de vigência deste Decreto, no âmbito do Município:

- I - Eventos de qualquer natureza com público superior a 100 (cem) pessoas;
- II - Viagens de servidores municipais a serviço do Município para deslocamento no território nacional ou no exterior;
- III - Férias de servidores de áreas essenciais ao enfrentamento da pandemia;
- IV – Aulas regulares da rede pública e particular, no âmbito municipal a partir de 18 de março de 2020.
- V - Serviço de transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino e transporte universitário;

VI - Suspensão das atividades do Centro de Convivência do Idoso a partir de 18 de março de 2020;

§1º Os deslocamentos mencionados no inciso II deste artigo poderão ser excepcionalmente autorizados pela Secretaria de Administração, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência;

§ 2º Nos termos do inciso IV deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a efetuar compensações dos dias letivos, suspensos por este Decreto, durante o período de recesso escolar do mês de julho.

§ 3º Todo servidor municipal com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) deverá exercer suas funções laborais preferencialmente fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto – home office – desde que, observado a natureza da atividade, mediante recursos disponíveis.

Art. 6º Caberá ao Comitê Municipal de respostas rápidas ao Coronavírus – COVID-19, a emissão de atos complementares para seu fiel cumprimento, bem como avaliar permanentemente as medidas previstas neste Decreto, podendo adotar providências adicionais necessárias.

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas, aquisição de medicamentos e outros insumos para o enfrentamento da epidemia no Município.

Art. 8º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 9º A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas com o objetivo de conter a emergência do Coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária



Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Sanharó, 17 de março de 2020

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeito

Publicado por:

Adson Renato de Almeida Costa

Código Identificador: 7F495D13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 18/03/2020. Edição 2543

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Documento Assinado Digitalmente por: HERALDO JOSE OLIVEIRA ALMEIDA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3245667f-ebb0-45d9-8a76-133075048fe7



**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 017/2020**

DECRETO nº 017/2020.

Altera o Decreto Municipal nº 14, de 20 de março de 2020, estabelece novas medidas urgentes, no âmbito municipal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ - PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Municipal nº 154/2013, de 17 de abril de 2013, com fundamento do Decreto nº 14/2020,

CONSIDERANDO, a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus em Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 14, de 17 de março de 2020,

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 48.8322/2020, que “Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

CONSIDERANDO que medidas similares têm-se mostrado eficazes e vêm sendo adotadas em outros Municípios e Estados para enfrentamento do coronavírus,

Resolve:

Art. 1º Ficam suspensos no âmbito do Município:

- I - Aglomeração de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas
- II – Atendimento ambulatorio (não urgente);
- III – Transporte para Fora do Domicilio – TFD, exceto para pacientes em tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodialise e casos urgentes;
- IV – Coleta de exames laboratorias (não urgentes);
- V – Coleta de material para citologia nas Unidades Básicas de Saúde;
 - VI – atendimentos odontológicos, exceto nas situações comprovadamente urgentes e inadiáveis conforme Decisão CRO/PE nº 01/2020;
 - VII – Agendamentos de puericultura de criança saudável, exceto a primeira consulta após os 7 dias de nascimento; curativos de rotina, orientando o autocuidado e disponibilizando os materiais necessários conforme recomendações do ofício COREN/DIPRE-PE nº 125/2020 para os Profissionais de enfermagem da Atenção Primária à Saúde de Sanharó.

Art. 2º Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Município de Sanharó.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta funcionar.



Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Município de Sanharó.

Art. 4º Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020, o funcionamento dos clubes sociais localizados no Município de Sanharó.

Art. 6º As medidas restritivas previstas nos arts. 2º e 3º deste Decreto não alcançam os estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres, mercados e supermercados, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde.

Art. 7º - A feira livre no âmbito do município de Sanharó-PE, passa a se adequar ao esforço coletivo de prevenção a infecção do coronavírus, da seguinte forma:

I - As autorizações de funcionamento destinam-se apenas aos bancos de gêneros alimentícios (Hortifruti, Leguminosos e similares), ficando suspenso o funcionamento de qualquer outro tipo de mercadoria;

II - Os bancos de feira devem está alocados a uma distância de 3m um do outro;

III - Pessoas idosas ou que se enquadrem em grupo de risco devem evitar ir a feira;

IV - Qualquer tipo de contato e aglomeração próxima deve ser evitada e poderá ser coibida, devendo se limitar a compra da mercadoria e retorno a residência;

V - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas;

VI - A feira livre deverá ser encerrada às 12:00 horas;

Art. 8º - Ficam suspensas todas as feiras de animais no âmbito do município, atendendo a recomendação n.º 002/2020/GS da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Cumpra-se

Sanharó/PE, 20 de março de 2020.

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeito

Publicado por:

Adson Renato de Almeida Costa

Código Identificador:24BB77E6



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANHARÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 018, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO nº 018/2020.

Altera o Decreto Municipal nº 17, de 20 de Março de 2020, estabelece novas medidas restritivas temporárias no âmbito municipal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ - PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Municipal nº 154/2013, de 17 de abril de 2013, com fundamento do Decreto nº 14/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 14, de 17 de Março de 2020 e no Decreto Municipal nº 17, de 20 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 48.832/2020, de 19 de Março de 2020 e no Decreto Estadual nº 48.834/2020 que “Definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 48.8372/2020, de 23 de Março de 2020 a necessidade de adotar medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive quanto à concentração e à aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que medidas similares têm-se mostrado eficazes e vêm sendo adotadas em outros Municípios e Estados para enfrentamento do coronavírus,

Resolve:

Art. 1º Ficam suspensos no âmbito do Município:

I - Ficam suspensos eventos de qualquer natureza com público;

II - Fica suspensa a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência;

Parágrafo único. “No caso das atividades excepcionadas no inciso II do artigo 1º devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas.”

III - Ficam suspensos os serviços de transporte de passageiros em moto táxi.

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio.

§1º Excetuam-se da regra do *caput*:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população,



bem como os estabelecimentos que comercializam queijos e outros derivados do leite;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis;

VIII - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

IX - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta funcionar.

Art. 3º - Recomenda-se as empresas, comércios e serviços essenciais estabelecidas na §1º do Artigo 2º a adotarem todas as medidas de higienização durante os atendimentos e fluxo de pessoas quanto a seus funcionários e consumidores, especialmente na seguinte forma:

I - Que o estabelecimento controle o fluxo de pessoas no interior do recinto, bem como na parte externa, de modo a ser possível que seja mantida a distância mínima de 2m por pessoa, sendo estritamente proibida a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez);

II - Especialmente os estabelecimentos que vendem produtos expostos em prateleiras, devem no controle de acesso do consumidor, disponibilizar Álcool em gel para higienizar as mãos do consumidores na entrada do recinto;

III - As filas que se formarem na entrada dos estabelecimentos é de inteira responsabilidade do comerciante, sendo importante destacar funcionário para organização da fila de modo que cada pessoa esteja a 2m de distância umas das outras evitando assim possíveis aglomerações;

IV - Os estabelecimentos que fornecem pagamentos através de cartão de crédito devem higienizar a máquina regularmente com álcool 70% e fornecer álcool em gel para o consumidor higienizar a mão utilizada;

V - Os estabelecimentos de serviços essenciais com atendimento pessoal devem estabelecer plano de segurança e higiene para funcionários, fornecendo os EPIs necessários para evitar infecção e estabelecendo linha de segurança entre os funcionários de balcão e o consumidor, de no mínimo 2m.

VI - Recomenda-se que os estabelecimentos de serviços essenciais com atendimento pessoal devem orientar os funcionários a realizarem desinfecção terminal ao final expediente de trabalho, fornecendo EPIs e insumos que garantam tanto a segurança do funcionário, bem como a efetividade do procedimento.

Art. 4º - A feira livre no âmbito do município de Sanharó - PE, passa a se readequar ao esforço coletivo de prevenção a infecção do coronavírus, da seguinte forma:

I - As autorizações de funcionamento destinam-se apenas aos feirantes que residem no município de Sanharó e que se enquadrem no segmento de Hortifruti;

II - Os bancos de feira devem está alocados a uma distância mínima de 5m um do outro e o seu descumprimento acarretará em impedimento da comercialização;

III - Os feirantes de que se trata o inciso I, estarão temporariamente isentos da taxa de comercialização.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Dê-se ciência,
Publique-se**



Cumpra-se.

Sanharó/PE, 24 de Março de 2020.

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeito

Publicado por:

Adson Renato de Almeida Costa

Código Identificador: ABEC990E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/03/2020. Edição 2549

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Documento Assinado Digitalmente por: HERALDO JOSE OLIVEIRA ALMEIDA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3245667f-ebb0-45d9-8a76-133075048fe7



DECRETO MUNICIPAL Nº 023, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

EMENTA:

ESTABELECE MEDIDAS SANITÁRIAS E ADEQUAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020.

CONSIDERANDO a situação de epidemiologia mundial e brasileira, e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do novo coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social de vedação das atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves no emprego e nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO competência concorrente da União, DF, Estados e municípios para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme decidido pelo STF na ADI nº 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Permanece reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Sanharó/PE, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Ficam mantidas as restrições ao funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Município de Sanharó.

§1º. Excetuam-se da regra do *caput*:





- I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- V - postos de gasolina;
- VI - casas de ração animal;
- VII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta.

§2º. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

Art. 3º. Ficam mantidas as restrições ao funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Município de Sanharó/PE

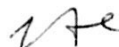
Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*:

- I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;
- II - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- III - as clínicas e os hospitais veterinários;
- IV - as lavanderias;
- V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- VI - os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância;
- VII - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; e
- VIII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- IX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos.
- X - serviços de advocacia; e
- XI - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.

Art. 4º. Ficam mantidas as restrições as atividades relativas ao setor de construção civil em todo o Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*:

- I - atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- II - atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência de que trata este Decreto;
- III - atividades decorrentes de contratos de obras públicas;





IV - atividades prestadas por concessionários de serviços públicos.

Art. 5º. Os serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e as centrais de distribuição poderão funcionar para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos descritos no §1º do art. 2º e parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º.

Art. 6º. Os estabelecimentos abertos ao público autorizados a funcionar, deverão observar as seguintes normas de segurança:

I - Limitar a entrada de clientes a 50% da capacidade do estabelecimento ou quando a capacidade não estiver prevista no alvará, deve ser observada a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 5,00m² (cinco metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação;

II - Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% ou lavatórios para clientes e funcionários;

III - orientar o público para manter distância mínima de 02 (dois) metros entre os presentes;

IV - Promover higienização constante dos locais onde possa haver contato manual dos clientes e funcionários;

V - Manter os funcionários com uso de EPI's, especialmente máscaras e luvas;

VI - Em caso de filas de espera, interna ou externa, manter funcionário para orientar o distanciamento de 02 (dois) metros entre os clientes;

VII - Orientar os clientes a usar máscara, e se necessário fornecê-las, não sendo permitido o ingresso no estabelecimento sem o uso da proteção;

VIII - Impedir o consumo interno de alimentos e bebidas.

Parágrafo único: Para os estabelecimentos prestadores de serviços, ficam estabelecidas as mesmas regras dos incisos I a VII, e, ainda:

a) os atendimentos devem ser individualizados e sempre que possível, agendados;

b) para as agências bancárias, correspondentes bancários, correios e lotéricas, na área de autoatendimento deverão ser observados a permissão de 01 (um) cliente por cada 05 (cinco) metros quadrados, e as filas, internas ou externas, deverá ser controlada por funcionário para que seja observada a distância de 02 (dois) metros entre os clientes.

§ 1º. Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.



§ 2º. Exceção-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica que exerce atividade comercial ou de serviços no Município de Sanharó, que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19), emitidas pelo Governo do Estado ou pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III - interdição e suspensão das atividades.

§ 1º. Na aplicação das penalidades prevista neste artigo, em obediência ao princípio da proporcionalidade, as autoridades municipais levarão em conta a gravidade da infração, a condição econômica do infrator, a reincidência e os potenciais danos à saúde pública.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º. A advertência consistirá em notificação escrita ao infrator com detalhamento das sanções disciplinares prevista nesta lei.

§ 4º. A multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ação ou omissão de descumprimento.

§ 5º. Em caso de reincidência de descumprimento já sancionado com multa, ao infrator será aplicada a sanção de interdição e suspensão das atividades do estabelecimento cumulada com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Município, seja por Decreto Municipal ou Estadual, enseja ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 7º.

Parágrafo único: Sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º, poderá ser promovida representação às autoridades competentes, a fim de apurar a eventual violação do art. 268 do Código Penal.

Art. 9º. Serão aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal para o processamento dos trâmites de apuração, cobrança, parcelamento, dentre outros procedimentos relativos às multas previstas no art. 7º desta lei.

Art. 10. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Saúde do Município e sua Vigilância Sanitária, podendo contar com o apoio das demais Secretarias Municipais.





Art. 11. Os valores arrecadados com aplicação das penalidades disciplinadas, será revertido em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ.

Art. 12. Esta Decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco,
em 30 de abril de 2020.

Publique-se,
Cumpra-se.


HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito



DECRETO MUNICIPAL Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, VOLTADAS À CONTENÇÃO DA CURVA DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, RECOMENDANDO O USO DE MÁSCARAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020, e

CONSIDERANDO a situação de epidemiologia mundial e brasileira, e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do novo coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social de vedação das atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves no emprego e nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO competência concorrente da União, DF, Estados e municípios para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme decidido pelo STF na ADI nº 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Fica recomendado, a partir de 18 de maio de 2020, em todo território do Município de Sanharó, Estado de Pernambuco, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º. A utilização de máscara fica recomendado nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º. Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.



Art. 2º. Esta Decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco,
em 14 de maio de 2020.

Publique-se,
Cumpra-se.



HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal



DECRETO MUNICIPAL Nº 026, DE 14 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: ALTERA O DECRETO MUNICIPAL nº 023/2020, QUE ESTABELECE MEDIDAS SANITÁRIAS E ADEQUAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020,

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto Municipal nº 023, 30 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

§1º. Excetuam-se da regra do *caput*:

(...)

X - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus. (AC)

Art. 6º. (...)

VIII – Impedir o consumo interno de alimentos e bebidas alcoólicas. (NR)

Parágrafo único: Para os estabelecimentos prestadores de serviços, ficam estabelecidas as mesmas regras dos incisos I a VII, e, ainda:

c) nos restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, é liberado o acesso dos motoristas e seus ajudantes ao interior do estabelecimento, respeitada uma distância de 02 (dois) metros entre as mesas de atendimento. (AC)

d) nos hotéis e pousadas para atendimento restrito aos hóspedes, ficam autorizados a servir refeições, observada uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas de atendimento. (AC)”

Art. 2º. Esta Decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.



GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco,
em 14 de maio de 2020.

Publique-se, Cumpra-se.



HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal



DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 14 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS SANITÁRIAS E ADEQUAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020, e

CONSIDERANDO a situação de epidemiologia mundial e brasileira, e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do novo coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social de vedação das atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves no emprego e nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO competência concorrente da União, DF, Estados e municípios para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme decidido pelo STF na ADI nº 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Permanece reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Sanharó/PE, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Ficam mantidas as restrições ao funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Município de Sanharó.

§1º. Excetuam-se da regra do *caput*:



- I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- V - postos de gasolina;
- VI - casas de ração animal;
- VII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- IX - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta.
- X - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus. (acrescentado pelo Decreto Municipal nº 023/2020)

§2º. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

Art. 3º. Ficam mantidas as restrições ao funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Município de Sanharó/PE

Parágrafo único. Excetua-se da regra do *caput*:

- I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;
- II - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- III - as clínicas e os hospitais veterinários;
- IV - as lavanderias;
- V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- VI - os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância;
- VII - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; e
- VIII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- IX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos.
- X - serviços de advocacia;
- XI - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XII - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática.

Art. 4º. Ficam mantidas as restrições as atividades relativas ao setor de construção civil em todo o Município.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do *caput*:



- I - atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- II - atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência de que trata este Decreto;
- III - atividades decorrentes de contratos de obras públicas;
- IV - atividades prestadas por concessionários de serviços públicos.

Art. 5º. Os serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e as centrais de distribuição poderão funcionar para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos descritos no §1º do art. 2º e parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º.

Art. 6º. Os estabelecimentos abertos ao público autorizados a funcionar, deverão observar as seguintes normas de segurança:

- I - Limitar a entrada de clientes a 50% da capacidade do estabelecimento ou quando a capacidade não estiver prevista no alvará, deve ser observada a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 5,00m² (cinco metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação;
- II - Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% ou lavatórios para clientes e funcionários;
- III - orientar o público para manter distância mínima de 02 (dois) metros entre os presentes;
- IV - Promover higienização constante dos locais onde possa haver contato manual dos clientes e funcionários;
- V - Manter os funcionários com uso de EPI's, especialmente máscaras e luvas;
- VI - Em caso de filas de espera, interna ou externa, manter funcionário para orientar o distanciamento de 02 (dois) metros entre os clientes;
- VII - Orientar os clientes a usar máscara, e se necessário fornecê-las, não sendo permitido o ingresso no estabelecimento sem o uso da proteção;
- VIII – Impedir o consumo interno de alimentos e bebidas alcoólicas. (NR) (acrescentado pelo Decreto Municipal nº 023/2020)

Parágrafo único: Para os estabelecimentos prestadores de serviços, ficam estabelecidas as mesmas regras dos incisos I a VII, e, ainda:

- a) os atendimentos devem ser individualizados e sempre que possível, agendados;
- b) para as agências bancárias, correspondentes bancários, correios e lotéricas, na área de autoatendimento deverão ser observados a permissão de 01 (um) cliente por cada 05 (cinco) metros quadrados, e as filas, internas ou externas, deverá ser controlada por funcionário para que seja observada a distância de 02 (dois) metros entre os clientes.
- c) nos restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, é liberado o acesso dos motoristas e seus ajudantes ao interior do estabelecimento, respeitada uma distância de 02 (dois) metros entre as mesas de atendimento. (AC)
- d) fica proibido no interior dos restaurantes durante o atendimento aos caminhoneiros e hóspedes a utilização de TV e som ligados.



e) nos hotéis e pousadas para atendimento restrito aos hóspedes, ficam autorizados a servir refeições, observada uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas de atendimento. (AC)

§ 1º. Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.

§ 2º. Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica que exerce atividade comercial ou de serviços no Município de Sanharó, que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID - 19), emitidas pelo Governo do Estado ou pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III - interdição e suspensão das atividades.

§ 1º. Na aplicação das penalidades prevista neste artigo, em obediência ao princípio da proporcionalidade, as autoridades municipais levarão em conta a gravidade da infração, a condição econômica do infrator, a reincidência e os potenciais danos à saúde pública.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º. A advertência consistirá em notificação escrita ao infrator com detalhamento das sanções disciplinares prevista nesta lei.

§ 4º. A multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ação ou omissão de descumprimento.

§ 5º. Em caso de reincidência de descumprimento já sancionado com multa, ao infrator será aplicada a sanção de interdição e suspensão das atividades do estabelecimento cumulada com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Município, seja por Decreto Municipal ou Estadual, enseja ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 7º.

Parágrafo único: Sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º, poderá ser promovida representação às autoridades competentes, a fim de apurar a eventual violação do art. 268 do Código Penal.

Art. 9º. Serão aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal para o processamento dos trâmites de apuração, cobrança, parcelamento, dentre outros procedimentos relativos às multas previstas no art. 7º desta lei.



Art. 10. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Saúde do Município e sua Vigilância Sanitária, podendo contar com o apoio das demais Secretarias Municipais.

Art. 11. Os valores arrecadados com aplicação das penalidades disciplinadas, será revertido em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANHARÓ.

Art. 12. Esta Decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando vigente enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco,
em 30 de abril de 2020.

Publique-se,
Cumpra-se.



HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal



**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 039, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

DECRETO MUNICIPAL Nº 039, DE 13 DE JULHO DE 2020.

SISTEMATIZA AS MEDIDAS SANITÁRIAS E ADEQUAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos estaduais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

CONSIDERANDO competência concorrente da União, DF, Estados e municípios para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme decidido pelo STF na ADI nº 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas pelo Município de Sanharó as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, prevista no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020.

Parágrafo único: Salvo os estabelecimentos e locais inexistentes no Município, as demais previsões do Decreto Estadual nº 49.055/2020, serão adotadas pelo Município.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 023/2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ,
Estado de Pernambuco, 13 de julho de 2020.



Publique-se, Cumpra-se.

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeito

ANEXO I

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

V - lojas de produtos de higiene e limpeza;

VI - postos de gasolina;

VII - casas de ração animal;

VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde.

XI - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

XIII - lavanderias;

XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XV - serviços funerários;

XVI - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;



XX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXI - construção civil, escritórios de engenharia, arquitetura e urbanismo, observando-se as determinações constantes de Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

XXII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades autorizadas previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;

b) transporte complementar de passageiros, relacionado às indústrias e atividades autorizadas previstas neste Decreto, limitado o número de passageiros a 50% (cinquenta por cento) de ocupação do veículo, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI; e

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades autorizadas previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 50% (cinquenta por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XXIII - serviços de advocacia;

XXIV - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXVI - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXVII - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXIX - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXX - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XXXI - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXXII - imprensa;

XXXIII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

XXXIV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em



unidades hospitalares e de atendimento à saúde ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXV - restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio;

XXXVI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXXVII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXXVIII - serviços de contabilidade;

XXXIX - transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor.

XL - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado.

XLII - salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado.

XLIII - estabelecimentos voltados ao comércio varejista, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado;

XLIV - prestação de serviços de estacionamento.

XLV - estabelecimentos de venda, serviços e vistorias de automóveis e motocicletas.

XLVI - serviços prestados em escritório.

ANEXO II

PROTOCOLOS DE RETOMADAS ATIVIDADES EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

Disponível em:

<http://sanharo.pe.gov.br/protocolos-de-retomada-de-atividades/>

Publicado por:
Adson Renato de Almeida Costa
Código Identificador:8E0F9615



**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 040, DE 20 DE JULHO DE 2020.**

EMENTA: ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020, e

CONSIDERANDO a situação de epidemiologia mundial e brasileira, e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos municipais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

CONSIDERANDO competência concorrente da União, DF, Estados e municípios para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme decidido pelo STF na ADI nº 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido durante a quarta etapa do plano de retomada de atividades econômicas e de convivência com a Covid-19, o funcionamento de lojas de varejo de rua, salões de beleza e estética, construção civil e celebrações religiosas em templos e igrejas o funcionamento das 08:00 horas às 17:00 horas.

Art. 2º. Esta Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco, em 20 de julho de 2020.

Publique-se,

Cumpra-se.

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Adson Renato de Almeida Costa
Código Identificador:326F68A4